

### Proposta de Deliberação

No despacho de 15/9/2011 (peça 2, p. 53-59), conheci da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, *caput*, e 237, parágrafo único, do RI/TCU.

2. O pregão eletrônico Incra/SR-09/PR 17/2010, realizado pela Superintendência Regional do Incra no Paraná (SR-09), teve por objeto "a contratação de prestação de serviços, por locação dos meios de transporte necessários (...) para deslocamento dos participantes do Seminário: 'A Organização Econômica, Educacional e Cultural, como Ferramenta para o Desenvolvimento Humano, Social e Ambiental no Território do Pré-Assentamento Eli Vive', no município de Londrina/PR, no período de 26 de agosto de 2010 a 28 de agosto de 2010 (...)" (peça 1, p. 16).

3. Três empresas participaram do pregão: Helena dos Santos Fagundes ME, Viação Pato Branco Ltda. e Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda. A empresa Helena dos Santos Fagundes ME ofertou o melhor lance em todos os itens, mas foi inabilitada sob o fundamento de não ter fornecido diversos documentos previstos no edital. Não houve recurso.

4. A empresa Pato Branco Ltda., convocada a seguir, manifestou desinteresse em continuar participando do pregão.

5. Foi contratada, assim, a empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda., por um valor total de R\$ 124.000,00 (peça 2, p. 6).

6. Diante dos indícios de irregularidades listados na instrução inicial, devidamente circunstanciados no relatório precedente, autorizei a Secex-PR a realizar inspeção na SR-09, para a obtenção das informações a seguir (peça 2, p. 58):

- a) "comprovantes da efetiva prestação dos serviços de transporte contratados por meio do pregão eletrônico Incra/SR-09/PR nº 17/2010;
- b) orçamentos estimativos para o pregão eletrônico Incra/SR-09/PR nº 17/2010;
- c) a proposta apresentada pela Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária União Camponesa – COPRAN à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Paraná para a realização do Seminário de Organização Econômica Educacional e Cultural, a ser realizado entre os dias 23 a 28 de agosto, com a finalidade de desencadear o processo planejamento para o desenvolvimento Social, Humano, ambiental e Econômico para a comunidade do Pré-Assentamento Eli Vive.
- d) comprovantes da realização do seminário 'A organização econômica, educacional e cultural, como ferramenta para o desenvolvimento humano, social e ambiental no território do pré-assentamento Eli Vive';
- e) pareceres técnicos quanto ao cumprimento do objeto e a boa e regular aplicação dos recursos, de acordo com a legislação pertinente, referentes ao seminário 'A organização econômica, educacional e cultural, como ferramenta para o desenvolvimento humano, social e ambiental no território do pré-assentamento Eli Vive', previstos na alínea 'f', do item 5.1 do Manual Operacional de Assessoria Técnica, Social e Ambiental, aprovado pela Norma de Execução Incra/DD/ nº 78, de 31/10/2008."

7. Na oportunidade, determinei à Secex-PR que verificasse se havia compatibilidade entre os preços da licitante vencedora e os preços estimados no termo de referência, bem como entre esses preços e os praticados no mercado.

8. Determinei ainda que fosse promovida a audiência do superintendente do Incra no Paraná para que apresentasse razões de justificativa para a "não aplicação da multa prevista no item 20.1,II.c do edital do pregão eletrônico Incra/SR-09/PR nº 17/2010 e da sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 à Viação Pato Branco Ltda. em virtude de sua recusa injustificada em firmar o instrumento de contrato" (peça 2, p. 58).

9. Conforme consignado nos itens 10 a 18 da instrução transcrita no relatório precedente, a Superintendência Regional do Incra no Paraná não comprovou a realização do seminário 'A organização econômica, educacional e cultural, como ferramenta para o desenvolvimento humano, social e ambiental no território do pré-assentamento Eli Vive', restando comprovado tão somente o transporte de pessoas no período de 26 a 28/8/2010, com recursos do Incra, para participação em ato político realizado no Assentamento Eli Vive, em 28/8/2010.

10. Uma vez que a despesa impugnada não se enquadra nos objetivos institucionais do Incra, caracterizando desvio de finalidade, a unidade técnica propõe a glosa integral dessa despesa, devendo ser tratada como débito.

11. A unidade técnica constatou também a existência de indícios de favorecimento à empresa vencedora do certame, bem como de sobrepreço e superfaturamento, da ordem de R\$ 25.720,64 - valor de 1/9/2010 (itens 19 a 38 da instrução transcrita no relatório precedente).

12. Em vista desses fatos, propõe a conversão da representação em tomada de contas especial para fins de citação do sr. Nilton Bezerra Guedes para que apresente alegações de defesa ou recolha ao Incra a quantia de R\$ 124.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora.

13. No que tange à audiência do sr. Nilton Bezerra Guedes relativamente à não aplicação da multa prevista no item 20.1, II, c do edital do pregão eletrônico 17/2010 e da sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 à Viação Pato Branco Ltda., devido à "recusa injustificada em firmar o instrumento do contrato", a unidade técnica propõe a rejeição das razões de justificativa.

## II

14. Alinho-me à conclusão da unidade técnica no sentido de que não houve comprovação da realização do seminário "A organização econômica, educacional e cultural como ferramenta para o desenvolvimento humano, social e ambiental no território do pré-assentamento Eli Vive", no período de 26 a 28/8/2010.

15. Com efeito, a Superintendência Regional do Incra no Paraná demonstrou apenas a realização de despesas concernente à prestação de serviços de transporte de passageiros no período de 26 a 28/8/2010, pela empresa Perfil Helo Prestadora de Serviço Ltda. (Nota Fiscal 003, de 1/9/2010).

16. Considerando que a despesa em questão configura desvio de finalidade, concordo que deve ser glosada integralmente. Proponho apenas ajuste na proposta da unidade técnica, de modo que em vez de conversão do presente processo em tomada de contas especial, deve ser determinado ao próprio Incra, por meio de sua coordenação-geral de contabilidade, que instaure a devida tomada de contas especial, nos termos da nova IN TCU 71/2012.

17. Quanto aos indícios de superfaturamento, considero elidida a questão, tendo em vista que a determinação de instauração de tomada de contas especial pelo valor integral pago à empresa contratada já traz incorporado no débito, calculado em R\$ 124.000,00, em 1/9/2010, eventual parcela paga em níveis maiores que os praticados no mercado.

18. No que diz respeito à audiência superintendente regional do Incra no Paraná, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável são no sentido de considerar não passíveis de aplicação à empresa Viação Pato Branco Ltda., as sanções previstas no item 20.1, II, c do edital do pregão eletrônico 17/2010 e/ou no art. 7º da Lei 10.520/2002.

19. Sob a ótica do responsável, a empresa, ao demonstrar falta de interesse em celebrar contrato, após a inabilitação da primeira colocada, não se encontrava na situação de licitante adjudicatária, como estabelecido no dispositivo editalício mencionado, para aplicação de multa:

"20 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.1 Em caso de inexecução do fornecimento, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento ou não veracidade das informações prestadas, a licitante estará sujeita às seguintes sanções administrativas, garantida prévia defesa:

(...)

II. Multas a serem recolhidas aos cofres da União:

(...)

c) De 10% (dez por cento) sobre o valor total da proposta ou do futuro fornecimento, no caso de **recusa injustificada da licitante adjudicatária** em firmar o instrumento de contrato ou em aceitar ou em retirar o instrumento equivalente, ou deixar de apresentar os documentos exigidos para sua celebração, ou deixar de entregar documentação exigida neste Edital durante a sessão do Pregão, no prazo e condições estabelecidas neste Edital, independentemente das demais sanções cabíveis.

(...)". (grifei)

20. Em linha contrária à defendida pelo superintendente regional do Incra no Paraná, considero que a recusa da empresa em assumir a condição de adjudicatária, no momento em que lhe foi oferecida a adjudicação do objeto do pregão eletrônico 17/2010, implicou a recusa injustificada em receber a adjudicação e, indiretamente a celebrar o contrato ensejando a aplicação das penalidades cabíveis.

21. No caso concreto, contudo, é possível admitir, em face da documentação carreada aos autos, que houve equívoco por parte da pregoeira na interpretação do item 20.1, II. c do edital do pregão eletrônico 17/2010.

22. Propugno, assim, que sejam acatadas as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Nilton Bezerra Guedes.

23. No mérito, a presente representação deve ser considerada procedente.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de abril de 2013.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator